



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@totalvia.com.br](mailto:secretariapmt@totalvia.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)

## LEI Nº 1.472 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015

**Autoria:** Executivo Municipal

**Dispõe sobre:** “Autoriza a procuradoria geral do município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição, e dá outras providências”.

**ELIAS NATALINO PEREIRA**, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei.

**ARTIGO 1º** - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 40 (quarenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

**Parágrafo Primeiro** - O valor consolidado a que se refere o “*caput*” é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

**Parágrafo Segundo** - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no “*caput*” que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única ação de execução fiscal.

**Parágrafo Terceiro** - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no “*caput*” deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

**Parágrafo Quarto** - O valor previsto no “*caput*” poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvido o Setor Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**ARTIGO 2º** - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

**Parágrafo único** - Na hipótese dos débitos referidos no “*caput*”, relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CNPJ (MF) 44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2.305 - Centro - CEP 19210-000  
Tarabai - SP - Fone/Fax: (18) 3289-9090

e-mail: [secretariapmt@totalvia.com.br](mailto:secretariapmt@totalvia.com.br) / [www.tarabai.sp.gov.br](http://www.tarabai.sp.gov.br)

**ARTIGO 3º** - Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I – os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Tarabai-SP;

II – os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**ARTIGO 4º** - Fica autorizado o cancelamento dos débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.


**ARTIGO 5º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente lei.

**ARTIGO 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único** - Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o “caput” deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito devido e sucumbência judicial incidente, se houver.

**ARTIGO 7º** - Fica determinado ao Setor Municipal de Tributação e Lançadoria a implementação imediata da presente lei, através do levantamento de todos os débitos existentes, ajuizados ou não nos últimos 05 (cinco) anos, bem como promover a atualização cadastral dos contribuintes para fazer constar no cadastro municipal todos os dados da pessoa física ou jurídica devedora da municipalidade.

**ARTIGO 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

  
**ELIAS NATALINO PEREIRA**  
e Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra

  
**ANDRÉA PEREIRA DA SILVA**  
Secretária Administrativa

**PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI**

**LEI Nº 1.472 DE 05 DE NOVEMBRO DE 2015**

Autoria: Executivo Municipal

Dispõe sobre: "Autoriza a procuradoria geral do município a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos de pequeno valor, de natureza tributária e não tributária; dispõe sobre o cancelamento dos débitos que especifica, quando alcançados pela prescrição, e dá outras providências".

ELIAS NATALINO PEREIRA, Prefeito Municipal de Tarabai, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei.

**ARTIGO 1º** - Fica a Procuradoria Geral do Município autorizada a não ajuizar ações ou execuções fiscais de débitos tributários e não tributários de valores consolidados iguais ou inferiores a 40 (quarenta) UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Parágrafo Primeiro - O valor consolidado que se refere o "caput" é o resultante da atualização do respectivo débito originário, mais os encargos e os acréscimos legais ou contratuais vencidos até a data da apuração.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de existência de vários débitos de um mesmo devedor inferiores ao limite fixado no "caput" que, consolidados por identificação de inscrição cadastral na Dívida Ativa, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única ação de execução fiscal.

Parágrafo Terceiro - Fica ressalvada a possibilidade de propositura de ação judicial cabível nas hipóteses de valores consolidados inferiores ao limite estabelecido no "caput" deste artigo, a critério do Procurador Geral do Município.

Parágrafo Quarto - O valor previsto no "caput" poderá ser atualizado monetariamente, a critério do Poder Executivo, mediante ato do Procurador Geral do Município, ouvido o Setor Municipal de Finanças, sempre no mês de janeiro de cada ano, de acordo com a variação, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores, do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

**ARTIGO 2º** - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais relativas aos débitos abrangidos pelo art. 1º desta lei, independentemente do pagamento de honorários advocatícios pelo devedor.

Parágrafo Único - Na hipótese dos débitos referidos no "caput", relativos ao mesmo devedor, superarem, somados, o limite fixado no art. 1º desta lei, será ajuizada nova execução fiscal, observado o prazo prescricional.

**ARTIGO 3º** - Excluem-se das disposições do art. 2º desta lei:

I - os débitos objeto de execuções fiscais embargadas, salvo se o executado manifestar em Juízo sua concordância com a extinção do feito sem quaisquer ônus para a Municipalidade de Tarabai-SP;

II - os débitos objeto de decisões judiciais já transitadas em julgado.

**ARTIGO 4º** - Fica autorizado o cancelamento dos débitos abrangidos por esta lei quando consumada a prescrição.

**ARTIGO 5º** - Não serão restituídas, no todo ou em parte, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente à vigência da presente lei.

**ARTIGO 6º** - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o "caput" deste artigo, seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do crédito devido e sucumbência judicial incidente, se houver.

**ARTIGO 7º** - Fica determinado ao Setor Municipal de Tributação e Lançador a implementação imediata da presente lei, através do levantamento de todos os débitos existentes, ajuizados ou não nos últimos 05 (cinco) anos, bem como promover a atualização cadastral dos contribuintes para fazer constar no cadastro municipal todos os dados da pessoa física ou jurídica devedora da municipalidade.

**ARTIGO 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. ELIAS NATALINO PEREIRA Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria da Prefeitura Municipal na data supra  
ANDRÉA PEREIRA DA SILVA Secretária Administrativa

agentes político e não tributário e a data da publicação do Poder Executivo Municipal em dívida ativa vigente, crédito adicional, com exatidão providências.

**Art. 2º** - O início de Pirapozinho, se-á por opção das atribuições que regime especial vigor. Faz saber que tais referidos nreadores aprovou e eu, Parágrafo da Orgânica do Município, CIPAL implica i

referidos no artkecutivo Municipal atelo contribuinte vigente, crédito adicional serão incluídos ncia de R\$ 3.090.500,00

**Art. 3º** - A op (quinhentos reais), disrá ser formalizações:

2016, mediante do GABINETE REFIS MUNICIPAL CINCÍAS cido pelo Setor 003.2028.0000 pal.

**Art. 4º** - Os (OUTROS SERVIÇOS devidos ao munA JURÍDICA la única ou dividO assinatura do TIGERAL

§ 1º. Os dé tendo por base DE ADMINISTRAÇÃO so no REFIS M004.2004.0000 MA -

§ 2º. A conDE ADMINISTRAÇÃO tos existentes eINDENIZAÇÕES E buinte (pessoa FSTAS

cimos legais, iO moratórios e atGERAL nos termos da i

rência dos resp04.2004.0000 MA - §3º. O pagde ADMINISTRAÇÃO em até dez parcOUTROS SERVIÇOS (cinquenta reais) FÍSICA

até 10 (dez) diO MUNICIPAL o pGERAL mento do pai

parcelamento AVISÃO DE FINANÇAS cimento até a 005.2005.0000 MA -

§ 4º. O peDE FINANÇAS I - ConfisAposentadorias, Reser- débitos tributários

II - ExpreO recurso adminisGERAL tência dos já int

fiscais no pedid05.2005.0000 MA - § 5º. As cDE FINANÇAS dos processos do RPPS e do Militar irmão o benefício

§ 6º. Os hGERAL débitos ajuizad rão ser pagos 005.2005.0000 MA -

**Art. 5º** - SDE FINANÇAS I - O inadivENCIMENTOS E VAN- vos a fatos geL CIVIL

formalização dO quer das exigigERAL

II - Falênc pessoa jurídicaVISÃO DE FINANÇAS III - Cisã005.2005.0000 MA -

sociedade novE FINANÇAS incorporar a pÇÕES PATRONAIS estabelecidas iO

mirer solidariaGERAL do REFIS MUN IV - Prático1 DIVISÃO DE

tendente a omiSICO traír receita do 06.2007.0000 DIS- Parágrafo ESCOLAR

REFIS MUNICIL DE CONSUMO ata da totalidaERÊNCIAS E CONVÊ- pago, com os aDOS

lação aplicávelEDUCAÇÃO vos fatos geral

ais execuções 000 vida ativa do déLÇÃO - ENSINO BÁSI- cobrança judici

**Art. 6º** - FicOUTROS SERVIÇOS e juros de moraA JURÍDICA tários e não triERÊNCIAS E CONVÊ- legislação tribuADOS

te lei. EDUCAÇÃO **Art. 7º** - O ( gozará dos seq2 DIVISÃO DE I - Isençãr - FUNDEB

§ 1º. Aos 06.2009.0000 MA - Setor de TribuNFANTIL - FUNDEB mediante requENCIMENTOS E VAN- tiva a fatos gerL CIVIL

sente lei, será ERÊNCIAS E CONVÊ- neste artigo. ADOS

§ 2º. O diUNDEB-MAGISTÉRIO restituído ou c hidas. 06.2009.0000 MA -

3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPE- SAS COM LOCOMOÇÃO

01 TESOURO 300 000 SAÚDE R\$ 50.000,00

154 10.301.0009.2019.0000 MA - NUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

01 TESOURO 300 000 SAÚDE R\$ 308.500,00

02 09 00 DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

188 15.452.0011.2024.0000 MANUTEN- ÇÃO DA DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLI

3.3.90.30.00 MATERIAL DE CONSUMO

01 TESOURO 110 000 GERAL R\$ 100.000,00

190 15.452.0011.2024.0000 MANUTEN- ÇÃO DA DIVISÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLI

3.3.90.39.00 OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

01 TESOURO 110 000 GERAL R\$ 198.000,00

02 10 00 ENCARGOS GERAIS

193 28.843.0000.0001.0000 SERVIÇOS DA DÍVIDA INTERNA

3.3.90.91.00 SENTENÇAS JUDICIAIS

01 TESOURO 110 000 GERAL R\$ 45.000,00

194 28.843.0000.0001.0000 SERVIÇOS DA DÍVIDA INTERNA

4.6.90.71.00 PRINCIPAL DA DÍVIDA CONTRATUAL RESGATADA

01 TESOURO 110 000 GERAL R\$ 154.000,00

**Art. 2º** - O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de: Anulação parcial de dotação.

02 01 00 GABINETE DO PREFEITO E DEPENDÊNCIAS

13 04.122.0003.2003.0000 MANUTEN- ÇÃO DO PREDIO DA PREFEITURA E DEPENDENCI

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VAN- TAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

01 TESOURO 110 000 GERAL R\$ 300.000,00

02 04 02 DIVISÃO DE EDUCAÇÃO-ENS. BÁSICO - FUNDEB

55 12.361.0006.2008.0000 MA - NUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO - FUNDEB

3.1.90.11.00 VENCIMENTOS E VAN- TAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊ- NIOS ESTADUAIS-VINCULADOS

262 000 EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS R\$ 300.000,00

56 12.361.0006.2008.0000 MA - NUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO - FUNDEB

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊ- NIOS ESTADUAIS-VINCULADOS

261 000 EDUCAÇÃO-FUNDEB-MAGISTÉRIO R\$ 82.000,00

57 12.361.0006.2008.0000 MA - NUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO - FUNDEB

3.1.90.13.00 OBRIGAÇÕES PATRONAIS

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊ- NIOS ESTADUAIS-VINCULADOS

262 000 EDUCAÇÃO-FUNDEB-OUTROS R\$ 35.000,00

59 12.361.0006.2008.0000 MA - NUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO - FUNDEB

3.1.90.96.00 RESSARCIMENTO DE DESPESAS DE PESSOAL REQUISITAD

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊ- NIOS ESTADUAIS-VINCULADOS

200 000 EDUCAÇÃO R\$ 150.000,00

61 12.361.0006.2008.0000 MA - NUTENÇÃO DO ENSINO BÁSICO - FUNDEB

3.3.90.33.00 PASSAGENS E DESPE- SAS COM LOCOMOÇÃO

02 TRANSFERÊNCIAS E CONVÊ- NIOS ESTADUAIS-VINCULADOS

200 000 EDUCAÇÃO R\$ 10.000,00

02 07 00 DEPARTAMENTO DE SAÚDE

144 10.301.0009.2019.0000 MA - NUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

3.3.50.43.00 SURVENCIONES SOCIAIS